



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 158 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/03/2000

PROCESSO Nº 1/629/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199808489

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANAMÁ IMPORTADORA LTDA

CONSELHEIRO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS –
Auto de infração Nulo. Com efeito, não pode prosperar o trabalho fiscal realizado de forma imprecisa, retirando do contribuinte o direito de defesa e do contraditório. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a nulidade proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo, de auto de infração lavrado em razão da empresa acima nominada, ter promovido a saída de mercadorias no valor de R\$ 211.765,41 (duzentos e onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

O autuante apontou como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177, com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "b" do decreto 24.569/97.

No prazo hábil o autuado apresentou impugnação ao lançamento arguindo a nulidade do auto de infração em razão do ato designatório ter sido emitido por "autoridade" desconhecida, cuja assinatura não corresponde à assinatura do Diretor do Núcleo de execução em Fortaleza – Centro.

Alega, ainda, preterição do direito de defesa, porque o autuante elaborou os quadros demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias, sem demonstrar a origem da diferença apontada na peça de acusação, uma vez que não discriminou os números das notas fiscais objeto do levantamento fiscal.

A nobre julgadora singular acatou as razões da recorrente e julgou nula a ação fiscal. Há recurso de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 61/2001, referendado pelo douto Procurador do Estado, sugerindo a confirmação da decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente auto de infração da venda de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

O autuado impugna o auto de infração alegando preterição do direito de defesa, isto porque o autuante elaborou os quadros demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias de maneira extremamente imprecisa, sem demonstrar a origem da diferença apontada na peça exordial, uma vez que não discriminou os números das notas fiscais objeto da acusação.

A garantia do princípio do contraditório foi retirada da empresa por não ter sido anotado os números das notas fiscais dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias.

Senso assim, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade declarada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

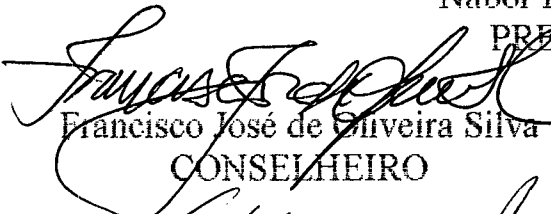
DECISÃO:

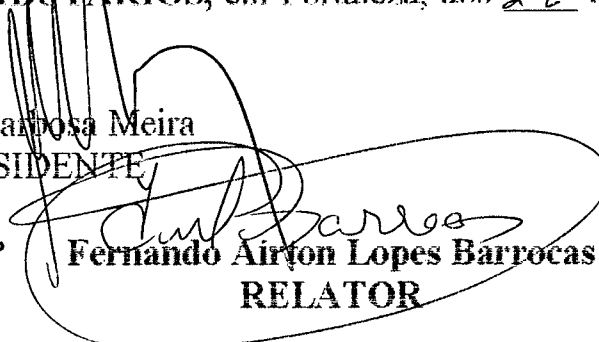
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Panamá Importadora Ltda.,

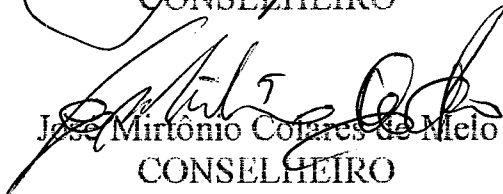
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

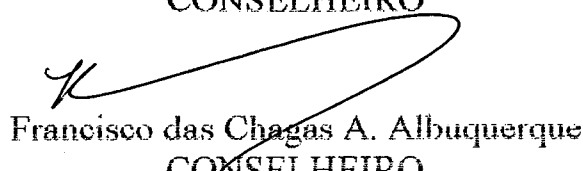

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlédia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

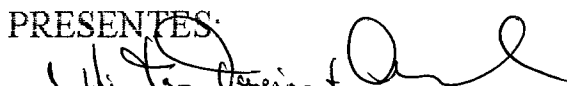

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO